



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14112.720117/2015-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.964 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente ANTONIO CARLOS DO AMARAL GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 105/117) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) de fls. 95/99, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, através de pedido de isenção de imposto de renda em seus proventos de aposentadoria, em decorrência da alegação de moléstia grave, protocolado em 29/1/2015 (fls. 2/6), com aditamentos em 14/4/2016 (fls. 41/43) e 21/6/2016 (fls. 48/66).

Do Despacho Decisório

A solicitação do contribuinte foi indeferida, conforme ementa e fundamentos do Despacho Decisório nº 0205/2019-SAORT/DRF-CAMPO GRANDE/MS, emitido em 19/6/2019, abaixo reproduzidos (fls. 75/79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF.

Pedido de Restituição - IRRF. Moléstia Grave. Aposentadoria.

Ano-calendário: 2012.

A isenção de IRPF prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, abrange somente os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, quando o beneficiário desses rendimentos, cumulativamente, for pessoa física com moléstia grave especificada na Lei.

Não comprovado os requisitos legais cumulativos exigidos na legislação isentiva, vigente, é de se indeferir o pleito.

Pedido indeferido.

(...)

FUNDAMENTAÇÃO

10. Da análise das normas tributárias isentivas acima transcritas, conclui-se que, para a fruição da isenção de IRPF por doença grave, exige-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos:

a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão, recebido pela pessoa física com moléstia grave; e

b) que a moléstia (denominação expressa constante no inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88), seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

11. Conforme a cópia da Certidão PIS/PASEP/FGTS, datada em 24/09/2013 (fl. 27), foi concedida ao ora requerente, aposentadoria p/invalidez, pela Previdência Social/INSS, com início em 16/09/2013. De outro, por meio do Decreto “P” nº 3.662/2007, publicado na página 54 do Diário Oficial nº 7.118 (fl. 72), em 21/12/2007, foi lhe concedido aposentadoria voluntária pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, atendido o primeiro requisito necessário, no caso, a aposentadoria.

12. Quanto ao segundo requisito primordial, em relação à comprovação da moléstia grave, que alega possuir “Paralisia Irreversível e Incapacitante”, eis que o requerente apresentou: “*Laudo Médico Pericial*”, emitido pelo MPAS/INSS, de 09/05/2014 (fl. 26) e Laudo de Junta Médica/Laudo de Exame de Sanidade Física e Mental, emitido pelo DETRAN/MS, em 28/08/2014 (fl. 28), laudos esses, emitidos por serviço médico oficial da União e do Estado, respectivamente, além de “*Laudo Pericial*”, citado pelo requerente, elaborado por médica perita (CRM 3529) nomeada nos autos do processo nº 0001023-58.2012.5.24.0004, junto ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande-MS (fls. 10-25).

13. Ocorrer que, nesses laudos mencionados acima, não constam expressamente definidas a alegada patologia “Paralisia Irreversível e Incapacitante”, denominação esta, que se encontra especificada no inciso XIV do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, dentre outras moléstias, que poderiam ensejar o reconhecimento do direito à isenção de IRPF aqui tratada.

14. Para registro, conforme as telas de fls. 73 e 74, em duas oportunidades, o requerente teve indeferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul-MS seus pedidos de isenção de Imposto de Renda, quais sejam, nos anos de 2012 e 2014, conforme atos publicados nas páginas 44 do D.O. de 04/06/12 e 104 do D.O. de 15/09/14, respectivamente.

15. Assim, considerando-se o disposto no inciso II do art. 111, do CTN, determinando que “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...); II -

outorga de isenção;”, é de se concluir por não reconhecer o direito à isenção de IRPF aqui tratada, e indeferir o pedido de restituição desde o mês 04/2012, conforme pleiteado às fls. 02-07 e 65, por não estar devidamente comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais cumulativos, exigidos pela legislação tributária isentiva, vigente, já acima transcrita e comentada.

CONCLUSÃO

Do exposto, e do que nos autos constam, observadas as regras de competência de que trata a Portaria RFB nº 1.453, de 29/09/2016 (D.O.U. 30/09/2016), as disposições constantes da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN), da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, da IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014 e da IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, com suas alterações, DECIDO NÃO RECONHECER o pedido de isenção de IRPF por motivo de doença grave, e INDEFERIR o pedido de restituição pleiteados, desde o mês 04/2012, por não restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais cumulativos exigidos na legislação tributária isentiva, vigente, conforme fundamentado nos itens acima, da fundamentação do Parecer SAORT.

(...)

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi cientificado da decisão em 26/6/2019 (AR de fl. 80) e apresentou manifestação de inconformidade em 25/7/2019 (fls. 83/89), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 96):

(...)

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Diante do resultado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/07/2019 (fls. 83), por meio da qual alega que a paralisia irreversível e incapacitante está devidamente comprovada pelos laudos médicos juntados.

Destaca, na oportunidade, o conceito de paralisia, de acordo com o Manual de Perícia Médica do INSS.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 15 de julho de 2020, a 3ª Turma da DRJ em Campo Grande (MS), no acórdão nº 04-53.770 – 3ª Turma da DRJ/CGE, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, para não reconhecer o direito creditório pleiteado em relação ao ano-calendário de 2012 (fls. 95/99), com os seguintes fundamentos, conforme excerto extraído do acórdão (fls. 98/99):

(...)

Da análise dos textos legais pertinentes ao caso em tela, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro, relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, confirma-se que os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, no ano-calendário 2012, são decorrentes de aposentadoria, conforme documento juntado aos autos (fls. 72).

Para fazer prova da doença, o interessado anexa os Laudos Médicos de fls. 26 e 28, emitidos, respectivamente, pelo MPAS/INSS e Detran/MS. No entanto, não consta de nenhum desses laudos a informação de que a doença ali especificada ocasionou a paralisia irreversível e incapacitante contemplada na norma isentiva de IRPF.

Assim, deve ser mantido o resultado do Despacho Decisório.

(...)

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 22/9/2020 (AR de fl. 102), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/10/2020 (fls. 105/117), com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, da qual é cópia *ipsis litteris*, alegando em síntese:

- ✓ Que a paralisia está devidamente comprovada através de laudos médicos e o laudo emitido pela justiça do trabalho atesta a incapacidade laborativa do Recorrente;
- ✓ Discorre sobre o conceito de paralisia irreversível e incapacitante para a isenção do IRPF e o AVC, extraído do manual de perícia médica do INSS, concluindo que devido ao AVC pode ocorrer situação de hemiplegia que é considerada uma paralisia irreversível e incapacitante dando o direito à isenção do imposto de renda;
- ✓ Colaciona decisões do CARF nesse sentido e
- ✓ Requer prioridade no julgamento com fundamento no estatuto do idoso e do deficiente.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal (AR de fl. 102) em **22/9/2020** (terça-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **23/9/2020** (quarta-feira), findando-se em **22/10/2020** (quinta-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **27/10/2020** (terça-feira)¹, é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos

¹ O Recorrente indica no recurso a data de 23/10/2020 e o carimbo apostado na fl. 105 atesta que o recurso voluntário foi protocolizado em 27/10/2020.